



PROCESSO Nº TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/ta

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO.

O Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário, por considerar que a reclamada não impugnou, especificamente, os fundamentos da sentença, aplicando, na hipótese, indevidamente, a Súmula nº 422 do TST, que é de incidência restrita aos recursos de fundamentação vinculada interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, houve cerceamento do direito de defesa, e consequente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **VIAÇÃO JOANA D'ARC S.A.** e Recorrido **PEDRO PAULO BASTOS**.

A Presidência do Tribunal Regional da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando a admissibilidade do recurso denegado.

Não foi apresentada a contraminutas ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 273).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, § 2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 259, 260 e 261), à representação processual (fls. 26-27), ao preparo (fls. 213, 226 e 253) e tendo sido processado nos autos principais, nos termos do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1.418/2010, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO.

O agravo de instrumento merece ser provido, para melhor exame do recurso de revista, quanto não conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentação, tendo em vista a potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, expressamente veiculada nas razões do recurso denegado e renovado no presente agravo.

Do exposto, configurada a hipótese prevista na alínea c do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento e julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 246) e tem representação regular (fl. 26-27), e encontra-se preparado preparo (fls.



PROCESSO Nº TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141

213, 226 e 253). Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, passa-se à análise dos específicos de admissibilidade do recurso de revista.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos seguintes termos, fls. 242-243, *verbis*:

O Recurso não merece ser conhecido em face da patente ofensa ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula 422 do TST c/c art. 514, II do CPC.

Não obstante o juízo de primeiro grau tenha elaborado tese explícita acerca das questões postas na peça vestibular, a Reclamada, sem maiores justificativas, optou por repetir, *ipsis litteris*, as alegações da contestação em seu Recurso.

Registro que as poucas alterações na redação do Recurso limitaram-se a aspectos irrelevantes, como o acréscimo de trechos da sentença recorrida. Portanto, o presente recurso, em seu âmago, é cópia fiel da contestação de fls. 14/22, quanto às matérias recorridas.

Ora, as razões de recurso devem apresentar um confronto com a motivação da decisão recorrida, impugnando seus fundamentos e trazendo os argumentos pelos quais o julgado não deve prevalecer, evidenciando-se, assim, a necessária dialeticidade.

Assim, o Recurso de fls. 183/190 não atende ao pressuposto intrínseco indispensável ao seu conhecimento.

Por isso, não o conheço.

A reclamada sustenta que o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário, por ausência de dialeticidade com os fundamentos da sentença, ofendeu as garantias constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 514, II e 458 do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141

À análise.

Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por considerar que a recorrente não impugnou, especificamente, os fundamentos constantes na sentença. Aferiu que a reclamada limitou-se a repetir os mesmos fundamentos expendidos na defesa, sem trazer argumentos jurídicos que demonstrassem sua discordância com os fundamentos da sentença.

Em arremate, a Corte Regional de origem conclui que o recurso ordinário encontrava-se desfundamentado, aplicando, na hipótese, indevidamente, a Súmula nº 422 do TST.

Cumprе destacar que a referida Súmula é de incidência restrita aos recursos de fundamentação vinculada interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, nos termos do art. 899 da CLT, o recurso ordinário é interposto no Tribunal Regional do Trabalho por mera petição, não fazendo a lei distinção se o recurso for interposto por advogado ou pela parte, no exercício do *jus postulandi*.

Assim, importante frisar que o recurso ordinário não se submete ao princípio da dialeticidade e, portanto, não exige fundamentação vinculada, *bastando apenas que o recorrente manifeste seu inconformismo com a decisão de primeiro grau*, sem necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito pelos quais se encontra inconformado.

Registre-se, ainda, que a devolutividade do mencionado recurso é ampla ao Tribunal de origem, conforme estabelecem o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, *verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.



PROCESSO Nº TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141

A ampla devolutividade do recurso ordinário prevista no dispositivo acima citado diz respeito à apreciação do pedido da inicial ou da defesa, não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 393, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

Prelecionando sobre a profundidade do efeito devolutivo dos recursos previstos no art. 515, § 1º, do CPC, MÁRCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA, citando HUMBERTO THEODORO JR., em conhecida obra (*Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, sob a coordenação de Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Wambier, Vol. 11, pág. 211), assinala:

A profundidade abrange os antecedentes lógicos jurídicos da decisão impugnada, de maneira que, fixada a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pela parte apelante, todas as questões suscitadas no processo, que poderiam interferir assim em seu acolhimento como em sua rejeição, terão de ser levadas em conta pelo tribunal (art. 515, § 1º).

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Regional de origem, ao não conhecer do recurso ordinário, por considerá-lo desfundamentado, cerceou o direito de defesa da reclamada, incorrendo em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-37700-25.2013.5.17.0141

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação.

Brasília, 18 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator